



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.900760/2006-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.799 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente COPICAL BOTOCATU COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2003

PER/DCOMP. PIS. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO.
COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório advindo do pagamento a maior de PIS, período de apuração de maio/2003, no valor original de R\$ 7,60, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

(assinado digitalmente)
Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PERDCOMP) de fl. 01, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS.

Por intermédio do' despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da .contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 11, na qual alega, em apertada síntese, que: a) informação incorreta dos dados na DCTF, a qual foi retificada, cópia em anexo; b) que os débitos foram efetivamente compensados e liquidados através de PER/DCOMP.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP), às fls. 57/60, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional'.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 67, no qual alega, na essência, que houve erro no preenchimento do PERDCOMP, pois na realidade pretendia compensar o valor de R\$ 7,60, que seria decorrente de um pagamento a maior de PIS, período de apuração de maio/2003, recolhido em 13/06/2003 no montante de R\$ 974,78, quando o valor devido seria de R\$ 967,18, gerando um crédito de R\$ 7,60. Tal fato restaria configurado a partir da retificação da DCTF, apresentada após tomar ciência do Despacho Decisório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração do PIS, referente ao mês de maio/2003, que teria sido pago a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da DCTF do 2º trimestre/03, em 12/05/2008.

Compulsando os autos, para embasar seu direito, verificamos que a recorrente anexou à Manifestação de Inconformidade cópia dos DARFs, Cópia da DCTF do 2º trimestre de 2003, original e retificadora,.

Segundo consta, houve um pagamento a maior de PIS, período de apuração de maio/2003, recolhido em 13/06/2003, no montante de R\$ 974,78, quando o valor devido seria de R\$ 967,18, gerando um crédito de R\$ 7,60. Este valor teria sido declarado na DCTF do 2º trimestre de 2003, transmitida em 12/05/2008, conforme consta à fl. 34. Tal informação é ainda corroborada pela DIPJ 2004, transmitida em 16/06/2004, conforme consta na Ficha 22A, com cópia à fl. 90.

No entanto, o contribuinte ao preencher o PERDCOMP cometeu erros no preenchimento das fichas "Crédito Pagamento Indevido ou a Maior", na qual informou como crédito o valor de R\$ 974,78, e "Débito Pis", na qual informou como débito a ser compensado o PIS, período de apuração de maio/2003, no montante de R\$ 974,78.

Verificamos ainda na DCTF do 3º trimestre de 2003, com cópia à fl. 87, que o contribuinte na verdade pretendia a compensação do crédito de R\$ 7,60, que deveria ter sido informado no PERDCOMP nº 13568.07267.250703.1.3.04-0982, com o saldo do débito de PIS, período de apuração de julho/2003.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

O entendimento predominante deste Conselho é no sentido da prevalência da verdade material, devendo ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Isto posto, do exame dos elementos comprobatórios, em obediência aos princípios da verdade material e da economia processual, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório advindo do pagamento a maior de PIS, período de apuração de maio/2003, no valor original de R\$ 7,60, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir..

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator